



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000109-65.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, é apelada RAFAELA TEIXEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000109-65.2024.8.26.0548.

Apelante: **Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência.**

Apelada: **Rafaela Teixeira Silva.**

Comarca: Campinas - 12ª Vara Cível.

Magistrado: **Herivelto Araújo Godoy.**

V O T O Nº 13817

CIVIL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE RECUSA DE COBERTURA. RETARDO NO AGENDAMENTO DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS. SUCUMBÊNCIA ARBITRADA COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO DEFINIDO NA PETIÇÃO INICIAL. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. ARBITRAMENTO (ART. 85, § 8º, CPC).

1. Levando em consideração que a sucumbência, além do decaimento, deve ser aferida a partir do princípio da causalidade, está justificada a necessidade de intervenção judicial em face de descumprimento anterior dos prazos previstos na Res. ANS 259/11, não se podendo exigir que a parte aguardasse a fluência integral para, somente então, buscar a tutela estatal.

2. Não havendo nos autos elementos dos quais se possa colher o valor do proveito econômico, cabe arbitramento dos honorários sucumbenciais na forma do art. 85, § 8º, CPC.

3. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer que **RAFAELA TEIXEIRA SILVA** promove em face de **ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 194/197, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por **RAFAELA TEIXEIRA SILVA** contra **ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**, para confirmar a liminar anteriormente deferida, de modo a condenar a ré ao agendamento e custeio da cirurgia de "debulking de ovário" e "ooforectomia", nos termos do relatório médico de fls. 26/27. Em razão da sucumbência recíproca, por ter a autora sucumbido apenas no pedido de condenação da ré ao pagamento de danos

morais, deverá arcar com metade das custas processuais, assim como honorários advocatícios em favor do advogado da ré que fixo em 15% do valor do pedido de dano moral, conforme artigo 85, §2º do CPC. Por sua vez, por ter a ré sucumbido no pedido de condenação à obrigação de fazer, deverão arcar com a outra metade das custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da autora que fixo em 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. P. R. e I.

Apela a requerida, ao fundamento de que o cumprimento das obrigações contratuais, notadamente o agendamento e custeio da cirurgia, ocorreu dentro dos parâmetros regulatórios e contratuais, não havendo comprovação de conduta ilícita que justifique a indenização por dano moral. Sustenta que os honorários de 15% são desproporcionais, especialmente se considerada sua condição de hipossuficiência financeira.

Processado o recurso com preparo (fls. 224) e contrarrazões.

É o relatório.

2. Cuida-se de pretensão cominatória c/c reparação de danos morais em que o autor, que mantém relação contratual com a requerida, foi diagnosticado com câncer e alega morosidade na marcação de consultas e procedimentos. Afirma a apelante que a dificuldade de agenda para consultas importou a utilização de serviço privado e o procedimento cirúrgico ainda se encontra dependendo de aprovação, interregno no qual o tumor teve crescimento de 2kg para 3kg. Pretende, pois, a cominação de obrigação de fazer consistente na realização do procedimento cirúrgico, bem assim a reparação dos danos morais experimentados.

A prescrição médica (fls. 26), a despeito da indicação da moléstia que acomete a autora, não solicitou a realização do procedimento cirúrgico com urgência, denotando tratar-se de procedimento eletivo. O protocolo do pedido médico foi realizado no dia 19/02/2024, tendo sido a ação ajuizada em 01/03/2024.

Na contestação, sustenta a apelada que o procedimento, por ser eletivo, passou por auditoria e cotação de preços, o que se estendeu até 07/03/2024, tendo sido a autorização expedida em 15/03/2024, portanto dentro dos 21 dias previstos em norma da ANS.

De fato, não se cuidando de hipótese de “*urgência e emergência*”, em que o atendimento deve ser imediato (art. 3º, XIV, RN 259/11), a realização de procedimentos de alta complexidade deve ter atendimento em até 21 dias úteis (art. 3º, XIII, Res. 259/11).

A contagem do referido prazo, contudo, deve observar como marcos temporais a data do protocolo e a data em que houve a realização do procedimento, pois o caput do referido dispositivo refere expressamente que “*a operadora deverá garantir o atendimento integral*” nos prazo assinalados.

Embora a ação tenha sido ajuizada antes da fluência integral do referido prazo, havia justificativa para a antecipação, pois a requerida já havia descumprido prazos anteriores, como os 14 dias previstos no art. 3º, II, Res. 259/11 para agendamento de consultas. A ausência de urgência, nesse contexto, não dispensa a necessidade de brevidade em face da gravidade da moléstia que aflige a autora, em especial diante da rápida evolução constatada em precedentes exames de imagem, fator que haveria de ser sopesado durante a auditoria interna.

Tendo em conta que a sucumbência, além do decaimento, deve ser aferida a partir do princípio da causalidade, está justificada a necessidade de intervenção judicial diante de descumprimento anterior dos prazos previstos na Res. ANS 259/11, não se podendo exigir que a apelada aguardasse a fluência integral do prazo para somente então buscar a tutela estatal.

No que diz respeito à verba honorária sucumbencial, foi ela

arbitrada em 15% sobre o valor atribuído à causa. Há, de fato, equívoco na definição da base de cálculo, pois esse montante é composto pelo valor da indenização sugerida a título de dano moral, pretensão que não foi acolhida.

Tratando-se de procedimento médico, o entendimento consolidado no e STJ é que o proveito econômico, base de cálculo da verba honorária, corresponde ao valor do procedimento. Nesse sentido:

Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre as duas condenações.¹

Não havendo nos autos elementos dos quais se possa colher o valor do proveito econômico, cabe arbitramento na forma do art. 85, § 8º., CPC. Destarte, à vista dos parâmetros do art. 85, §2º, CPC, em especial a pequena quantidade de atos praticados, bem assim a complexidade da lide, a quantia de R\$3.000,00 bem estabelece relação adequada com o proveito econômico vertido pela parte.

3. Ante o exposto, *dá-se provimento parcial ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

¹ STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.759.571-MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/5/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).